



# 澳門特別行政區

## Região Administrativa Especial de Macau

### 修改《行政長官選舉法》及 《澳門特別行政區立法會選舉法》

### Revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

### 諮詢文件

### Documento de consulta

澳門特別行政區政府

二零二三年

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

2023

## 目錄

序言 .....	1
1. 修改方向 .....	4
1.1. 完善資格審查機制 .....	4
1.2. 加強遏止違規行為 .....	4
1.3. 優化選舉管理流程 .....	5
2. 對《行政長官選舉法》的主要修改建議 .....	6
2.1. 完善行政長官選舉的被提名人資格審查的機制 .....	6
2.2. 完善行政長官選舉委員會委員參選人資格審查的機制 .....	7
2.3. 將資格審查的標準法定化 .....	9
2.4. 打擊公然煽動不投票或投空白票、廢票的行為 .....	10
2.5. 明確幸運博彩承批公司應在行政長官選舉中保持中立 .....	10
2.6. 完善對違規公佈民意調查結果的罰則 .....	11
3. 對《立法會選舉法》的主要修改建議 .....	13
3.1. 完善立法會議員候選人資格審查的機制 .....	13
3.2. 將資格審查的標準法定化 .....	14
3.3. 將禁止宣傳期間的起點提前 .....	14
3.4. 完善對違規公佈民意調查結果的罰則 .....	15
3.5. 完善透過商業廣告的宣傳工具進行宣傳的罰則 .....	16
3.6. 打擊公然煽動不投票或投空白票、廢票的行為 .....	17
3.7. 優化組織提名委員會的相關規定 .....	17
3.8. 修改提交提名委員會的名稱、簡稱及標誌的時間 .....	18
3.9. 優化候選名單的排序抽籤安排 .....	19
3.10. 改善通知間接選舉投票人投票資格及地點的程序 .....	20
立法意見和建議表 .....	22



## 序言

為落實《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》（下稱《基本法》）及其附件一和附件二關於行政長官和立法會產生辦法的規定，澳門特別行政區分別制定了第 3/2001 號法律《澳門特別行政區立法會選舉制度》及附於該法律的《澳門特別行政區立法會選舉法》（下稱《立法會選舉法》），以及第 3/2004 號法律《行政長官選舉法》，兩部法律構成了行政長官和立法會選舉制度的主要規範。

為了適應澳門特別行政區的社會發展，不斷完善選舉制度，打擊選舉違法行為，澳門特別行政區曾透過第 12/2008 號法律、第 11/2012 號法律及第 13/2018 號法律對《行政長官選舉法》進行修改，以及透過第 11/2008 號法律、第 12/2012 號法律及第 9/2016 號法律對《立法會選舉法》進行修改。2012 年對兩部選舉法的修改，主要內容包括增加行政長官選舉委員會委員的人數以及增加立法會直接選舉及間接選舉產生的議席。

2012 年修改兩部選舉法後的實踐表明，現行行政長官及立法會的產生辦法符合澳門的實際情況，有利於保持澳門特別行政區基本政治制度的穩定，有利於行政主導政治體制的有效運作，有利於兼顧澳門社會各階層各界別的利益，有利於保持澳門的長期繁榮穩定和發展，得到了社會各界的廣泛認同。

隨着“一國兩制”事業進入新階段，澳門特別行政區在維護國家安全領域面臨新要求、新挑戰，有必要從進一步落實“愛國者治澳”原則的角度，對《行政長官選舉法》和《立法會選舉法》的規定加以完善。此外，自 2016 年修改《立法會選舉法》後，先後舉行了第六屆及第七屆立法會選舉，立法會選舉管理委員會提交的《選舉活動總結報告》從加強遏止違規行為、維護選舉管理秩序、加強保障市民權利等方向提出了若干修法建議。

為了回應上述要求及建議，特區政府早前開展了修改《行政長官選舉法》和《立法會選舉法》的研究工作，並提出主要修法方向和若干具體修改建議，希望透過此次公開諮詢，充分聽取社會各界人士的意見和建議。

現誠邀各界人士在以下期間透過下列方式，就本諮詢文件的內容提出意見或建議：

1. 公開諮詢期：2023 年 6 月 15 日至 7 月 29 日

2. 遞交方式

(1) 信函：郵寄至澳門水坑尾街 162 號公共行政大樓地下行政公職局（信封請註明“關於修改《行政長官選舉法》及《立法會選舉法》的意見和建議”）

(2) 親臨遞交：澳門水坑尾街 162 號公共行政大樓大堂接待處

(3) 傳真：8987 0011/8987 0022

(4) 電話：8866 8866

(5) 以電子方式提交的網址：<https://cs.elections.gov.mo>

3. 擬對意見或建議保密的人士，請於發表意見時予以說明；若以附件表格發表意見，請勾選表格內“保密聲明”一欄。

4. 本諮詢文件已上載至諮詢專頁(<https://cs.elections.gov.mo>)，市民可在該網頁瀏覽及下載。



## 1. 修改方向

### 1.1. 完善資格審查機制

維護國家主權、安全和發展利益是“一國兩制”方針的最高原則，“愛國者治澳”是全面準確、堅定不移貫徹“一國兩制”、“澳人治澳”、高度自治方針，保障澳門特別行政區繁榮穩定、長治久安的必然要求。

澳門社會素有“愛國愛澳”的光榮傳統，但近年澳門面對的安全形勢發生深刻變化，有必要在加強維護國家安全的前提下，參照香港特別行政區的選舉制度，完善《行政長官選舉法》和《立法會選舉法》中關於行政長官選舉的被提名人、行政長官選舉委員會委員參選人及立法會議員候選人資格審查的機制，從法律制度和執行機制上進一步落實“愛國者治澳”原則，以更有效維護《中華人民共和國憲法》和《基本法》所確立的澳門特別行政區的憲制秩序。

### 1.2. 加強遏止違規行為

雖然現行《立法會選舉法》已對防範及懲處違規競選宣傳、擾亂選舉秩序等行為作出規定，但在選舉實踐中發現部分刑事或輕微違反的規定仍存在缺漏或未臻完善，以致未能有效回應公平有序進行競選及投票的訴求。因此，有需要對《立法會選舉法》的相關規定進行優化，以提升選舉品質，加強保障居民行使選舉的基本權利。

此外，為了加強防範和打擊選舉違規行為，確保選舉公平、公正和廉潔，《立法會選舉法》已作多次修改，但《行政長官選舉法》卻未作相應的修訂，故有必要參考《立法會選舉法》的規定對《行政長官選舉法》作適當完善。

### 1.3. 優化選舉管理流程

2017年及2021年立法會選舉結束後，立法會選舉管理委員會基於選舉實務工作，以及選舉過程中收集的社會意見，撰寫並向行政長官提交了《選舉活動總結報告》，當中全面總結及檢討立法會選舉工作，並就《立法會選舉法》及選舉組織安排的相關問題提出了一系列建議。

特區政府經過認真研究，認為有必要根據澳門特別行政區的實際情況，跟進落實選舉管理委員會總結報告中提出的建議，對立法會選舉程序的一些規定進行技術性修訂，使有關程序更加合理、暢順，以完善選舉制度。



## 2. 對《行政長官選舉法》的主要修改建議

### 2.1. 完善行政長官選舉的被提名人資格審查的機制

《基本法》規定，行政長官必須擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區。《行政長官選舉法》則對被提名為行政長官選舉候選人的資格作出了具體規定，包括必須擁護《基本法》、效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區。《行政長官選舉法》還規定，行政長官選舉管理委員會須於提名期結束後的兩日內對被提名人進行可接納性審查，該審查的內容包括被提名人是否符合上述資格。

雖然《行政長官選舉法》規定被提名為行政長官選舉候選人的資格包括必須擁護《基本法》、效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，但並未要求被提名人就此簽署聲明書，因此，建議參照《立法會選舉法》的做法，規定被提名人須簽署聲明書；拒絕簽署聲明書，又或不符合其他任一資格條件者，均不得參選。

考慮到具體審查被提名人是否擁護《基本法》和效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，確保只有“愛國愛澳”人士才能參加行政長官選舉，在本質上屬維護國家安全範疇的工作，故應交由有權限、有能力、有途徑進行資格審查的維護國家安全機構負責。

因此，建議當選舉管理委員會審查行政長官選舉的被提名人資格條件時，就被提名人是否擁護《基本法》和效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區，由澳門特別行政區維護國家安全委員會進行審查，並就

不符合條件者向選舉管理委員會發出具約束力的審查意見書。對選舉管理委員會根據澳門特別行政區維護國家安全委員會的審查意見書作出被提名人不具參選資格的決定，不得向選舉管理委員會提出聲明異議或向法院提起司法上訴。

為更有效發揮資格審查機制的的作用，避免資格審查機構因重複審查而投入過多公共資源，建議自選舉管理委員會作出被提名人不具參選資格的決定起計的一定期間內，該被提名人不具再次參選的資格。

## 2.2. 完善行政長官選舉委員會委員參選人資格審查的機制

根據《行政長官選舉法》的規定，行政長官選舉委員會由四百名來自不同界別且具有廣泛代表性的委員組成，當中大部分的委員由該法律規定的選舉產生。在參加行政長官選舉委員會委員的選舉時，行政公職局會對參選人是否符合該法律規定的資格條件進行審查，包括是否年滿十八周歲、是否已作選民登記、是否已被宣告為禁治產人等。

為了進一步貫徹落實“愛國者治澳”原則，確保獲選出任行政長官選舉委員會的委員是“愛國愛澳”人士，建議參照《立法會選舉法》的規定，在現行法律規定的原有資格條件之外，增加擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區作為出任選舉委員會委員的資格條件，同時要求參選人簽署擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區的聲明書；拒絕簽署聲明書，又或不符合任一資格條件者，均不得參選。

此外，無論對行政長官選舉體制本身，抑或對參選人自身的權利來說，審查參選人的資格條件及是否接納有關人士參選均是非常重要的事宜，理應由具有更高權威的機構跟進相關工作及作出決定，所以建議將審查參選資格及決定是否接納成為候選人的機構由行政公職局改為行政長官選舉管理委員會。

同時，考慮到具體審查參選人是否擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區，確保只有“愛國愛澳”人士才能出任行政長官選舉委員會委員，在本質上屬維護國家安全範疇的工作，故應交由有權限、有能力、有途徑進行資格審查的維護國家安全機構負責。

因此，建議當選舉管理委員會審查參選人資格條件時，就參選人是否擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區，由澳門特別行政區維護國家安全委員會進行審查，並就不符合條件者向選舉管理委員會發出具約束力的審查意見書。對選舉管理委員會根據澳門特別行政區維護國家安全委員會的審查意見書作出選舉委員會委員參選人不具參選資格的決定，不得向選舉管理委員會提出聲明異議或向法院提起司法上訴。

為更有效發揮資格審查機制的的作用，避免資格審查機構因重複審查而投入過多公共資源，建議自選舉管理委員會作出參選人不具參選資格的決定起計的一定期間內，該參選人不具再次參選的資格。

此外，根據《行政長官選舉法》的規定，選舉委員會任期五年，自該屆選舉委員會全體委員名單首次公佈於《澳門特別行政區公報》之日起計。除當然委員外，如其他委員在任期內出現身故、辭職等五種情形，應喪失委員資格，並由選舉管理委員會作宣佈。由於現行喪失委員資格的情況並不包括在任期內出現經事實證明不擁護《基本法》或不效忠中華人民共和國澳門特別行政區的情形，為了貫徹落實“愛國者治澳”原則，建議將此情形增列為喪失委員資格的情況。

選舉委員會委員如在五年任期內出現經事實證明不擁護《基本法》或不效忠中華人民共和國澳門特別行政區的情形，需要由選舉管理委員會依程序進行審查，但按照現行規定，選舉管理委員會在選舉結束後的一定期間屆滿後解散，並非常設機構，這無疑對跟進委員資格的審查工作構成障礙。因此，建議將選舉管理委員會改為常設機構，以便及時處理倘有的委員喪失資格的情況。

### 2.3. 將資格審查的標準法定化

資格審查機制的運作需要有審查標準加以配合。在 2021 年第七屆立法會選舉期間，立法會選舉管理委員會為落實及執行有關審核候選人資格的工作，制定了七項審查候選人是否擁護《基本法》及效忠中華人民共和國澳門特別行政區的準則，當中訂明哪些行為及表現屬於事實證明不擁護《基本法》及不效忠中華人民共和國澳門特別行政區。行政長官及選舉委員會委員與立法會議員均為澳門特別行政區政治制度的重要組成部分，對立法會議員候選人的審查標準應一體適用於行政長官選舉的被提名人，以及行政長官選舉委員會委員參選人。

因此，為配合審查機制的運作，並便於社會各界了解對行政長官選舉的被提名人及行政長官選舉委員會委員參選人資格審查的具體標準，建議比照立法會選舉管理委員會制定的準則，在法案中以列舉的方式規定有關準則。

#### **2.4. 打擊公然煽動不投票或投空白票、廢票的行為**

依據《基本法》規定，行政長官既是澳門特別行政區的首長，又是澳門特別行政區行政機關的首長，因此，行政長官的選舉及投票是非常嚴肅的行為，任何擾亂選舉秩序的行為均應受到處罰。

雖然現行《行政長官選舉法》已對透過脅迫、欺詐或提供利益等方式影響選民投票意向的行為作出懲戒，但未對公然煽動他人不投票、投空白票或廢票的行為作處罰。事實上，有關行為同樣會破壞選舉秩序及選舉的公平、公正性，理應受規管及懲處。為此，建議將公然煽動他人不投票、投空白票或廢票的行為定性為刑事不法行為，並加以處罰。

#### **2.5. 明確幸運博彩承批公司應在行政長官選舉中保持中立**

《行政長官選舉法》第 51 條規定：“行政當局與其他公法人的機關，公共資本公司的機關，以及公共服務、屬公產的財產或公共工程的承批公司的機關，不得直接或間接參與競選活動，亦不得作出足以使某一候選人以任何方式得益或受損而引致其他候選人受損或得益的行為”，上述規定與 2016 年修改前《立法會選舉法》第 72 條的規定基本相同。



2016年立法會通過第9/2016號法律，對《立法會選舉法》作出一系列修改，當中包括上述第72條，將保持中立的主體範圍由原來的公共部門和其他具有公共屬性的公司擴展至經營娛樂場幸運博彩的承批公司。

事實上，自娛樂場幸運博彩經營權開放後，有關公司的經營規模不斷擴大，所聘請的員工數量眾多，為了避免有關公司透過各種方式參與競選活動以影響不同候選名單之間的公平競爭，因此有必要將保持中立的主體範圍延伸至經營娛樂場幸運博彩的承批公司。

行政長官選舉與立法會選舉一樣，同屬澳門特別行政區政治體制的重要組成部分，應當採取相同措施以維護選舉的公平性，所以建議參考《立法會選舉法》，規定經營娛樂場幸運博彩的承批公司須在行政長官選舉中遵守中立義務。

## 2.6. 完善對違規公佈民意調查結果的罰則

按照《行政長官選舉法》第53條的規定，由競選活動開始之日起至選舉日翌日，一律禁止公佈行政長官候選人的民意調查的結果，以免出現假借公佈民意調查結果以影響選民投票意向和選舉公平性的情況。

另一方面，《行政長官選舉法》第152條亦規定，違反該法律規定公佈民意調查結果者，科處澳門元一萬元至十萬元的罰金，但處罰對象僅限於社會傳播、廣告或民意測驗機構或企業，其他人士公佈或促使公佈民意調查結果的行為則不受處罰。

隨着社會發展，進行民意調查及公佈調查結果的實體不限於上述機構或企業，個人及其他組織亦可透過不同渠道，尤其是透過互聯網公佈民意調查結果，從而破壞選舉秩序及影響選舉公平性。因此，建議規定任何個人及實體在競選活動開始之日起至選舉日翌日公佈或促使公佈候選人的民意調查結果均被科處罰金。

### 3. 對《立法會選舉法》的主要修改建議

#### 3.1. 完善立法會議員候選人資格審查的機制

2016年修改《立法會選舉法》時，確立了要求候選人簽署聲明擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區的機制，同時規定拒絕聲明擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區，或者事實證明不擁護《基本法》或不效忠中華人民共和國澳門特別行政區者，均不具有被選資格，不得參加選舉。此外，該次修法將審查候選人是否具有被選資格的職權由行政公職局改為立法會選舉管理委員會行使。

考慮到具體審查候選人是否擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區，確保只有“愛國愛澳”人士才能參加立法會選舉，在本質上屬維護國家安全範疇的工作，故應交由有權限、有能力、有途徑進行資格審查的維護國家安全機構負責。

因此，建議當選舉管理委員會審查立法會議員候選人資格條件時，就候選人是否擁護《基本法》和效忠中華人民共和國澳門特別行政區，由澳門特別行政區維護國家安全委員會進行審查，並就不符合條件者向選舉管理委員會發出具約束力的審查意見書。對選舉管理委員會根據澳門特別行政區維護國家安全委員會的審查意見書作出候選人不具參選資格的決定，不得向選舉管理委員會提出聲明異議或向法院提起司法上訴。



為更有效發揮資格審查機制的的作用，避免資格審查機構因重複審查而投入過多公共資源，建議自選舉管理委員會作出候選人不具參選資格的決定起計的一定期間內，該候選人不具再次參選的資格。

### 3.2. 將資格審查的標準法定化

2021年第七屆立法會選舉期間，立法會選舉管理委員會為落實及執行有關審核候選人資格的工作，制定了七項審查候選人是否擁護《基本法》及效忠中華人民共和國澳門特別行政區的準則，當中訂明哪些行為及表現屬於事實證明不擁護《基本法》及不效忠中華人民共和國澳門特別行政區，並依據有關準則完成審核工作。

為將審查標準法律化、具體化及制度化，並便於社會各界了解相關標準，建議在法案中以列舉的方式規定有關準則。

### 3.3. 將禁止宣傳期間的起點提前

按照《立法會選舉法》第74條的規定，競選宣傳期在選舉日前第十五日開始，直至選舉日前第二日午夜十二時結束，競選宣傳等競選活動只可在這段期間進行。

2016年修改《立法會選舉法》時，引入了第75-A條及第188-A條的規定，確立競選宣傳的定義，並將“偷步宣傳”訂為違法行為，任何人士在公佈確定接納的候選名單完整總表後至競選活動開始前的期間內作出競選宣傳的行為，可被科處澳門元二千元至一萬元罰金。

法律規定禁止宣傳期自公佈確定接納的候選名單完整總表後開始計算，但各提名委員會提交候選名單的時間會有所不同，一旦提交了候選名單，相關人士已明確表達參選意願，其行為便應受到選舉法相關規定的約束，不應進行任何競選宣傳，即使有關候選名單仍未獲最終確認亦然。因此，建議修改第 188-A 條關於“偷步宣傳”的規定，將禁止宣傳期的起點由公佈確定接納候選名單之日提前至提交候選名單之日。

### 3.4. 完善對違規公佈民意調查結果的罰則

按照《立法會選舉法》第 75 條的規定，由競選活動開始之日起至選舉日翌日，一律禁止公佈有關選民對立法會候選人態度的民意調查結果，以免出現假借公佈民意調查結果以影響選民投票意向和選舉公平性的情況。

另一方面，《立法會選舉法》第 189 條亦規定，違反該法律規定公佈或促使公佈民意調查結果者，科處澳門元一萬元至十萬元的罰金，但處罰對象僅限於社會傳播、廣告或民意測驗機構或企業，其他人士公佈或促使公佈民意調查結果的行為則不受處罰。

隨着社會發展，進行民意調查及公佈調查結果的實體不限於上述機構或企業，個人及其他組織亦可透過不同渠道，尤其是透過互聯網公佈民意調查結果，從而破壞選舉秩序及影響選舉公平性。因此，建議規定任何個人及實體在競選活動開始之日起至選舉日翌日公佈或促使公佈候選人的民意調查結果均被科處罰金。

### 3.5. 完善透過商業廣告的宣傳工具進行宣傳的罰則

為維護選舉的公平性，避免對競選經費有限的候選名單造成不公，《立法會選舉法》對透過商業廣告的宣傳工具進行競選宣傳行為作出限制。該法律第 80 條規定，自訂定選舉日期的行政命令公佈之日起，禁止直接或間接透過商業廣告的宣傳工具，在社會傳播媒介或其他媒介進行競選宣傳。

為了處罰違反上述規定的行為，《立法會選舉法》第 192 條規定，社會傳播或廣告企業，在訂定選舉日期的行政命令公佈後進行政治宣傳者，可被科處澳門元五千元至五萬元罰金。

雖然現行法律已對違規透過商業廣告的宣傳工具進行競選宣傳的行為作出處罰，但被處罰的主體只限於接受委託的社會傳播或廣告企業，作出委託的人士反而不受處罰，在制度安排上無疑是不合理。為此，建議完善《立法會選舉法》有關商業廣告的罰則，將委託社會傳播或廣告企業違規進行競選宣傳的人士也一併加以處罰。

此外，為了與禁止違規競選宣傳的期間保持一致，建議將禁止商業宣傳的起始日期從“自訂定選舉日期的行政命令公佈之日起”修改為“自提交候選名單之日起”。

### 3.6. 打擊公然煽動不投票或投空白票、廢票的行為

立法會是澳門特別行政區的立法機關，依照《基本法》和其他法律的規定行使立法和監督職能，是澳門特別行政區憲制秩序的重要組成部分，社會各界人士均應認真嚴肅對待立法會選舉，嚴禁作出任何破壞選舉秩序的行為。

雖然現行《立法會選舉法》已對透過脅迫、欺詐或提供利益等方式影響選民投票意向的行為作出懲戒，但未對公然煽動他人不投票、投空白票或廢票的行為作處罰。事實上，有關行為同樣會破壞選舉秩序及選舉的公平、公正性，而鄰近地區在近期修改選舉法時已對該等行為明確有關罰則。為此，建議將公然煽動他人不投票、投空白票或廢票的行為定性為刑事不法行為，並加以處罰。

### 3.7. 優化組織提名委員會的相關規定

按照《立法會選舉法》第 27 條及第 28 條的規定，提名委員會有權提出候選名單參加立法會選舉，但不得提出一份以上的候選名單，提名委員會由三百至五百名選民簽署確認文件組成，每名選民只可簽名支持一份候選人名單。

為審查提名委員會是否依照法律規定組成，《立法會選舉法》規定每當成立提名委員會時，有關委員會應向選舉管理委員會申請發出合法存在的證明，並附同一系列文件，當中包括組成提名委員會的選民的姓名、澳門特別行政區永久性居民身份證編號及簽名。

在確認符合法律規定的條件後，選舉管理委員會便向有關提名委員會發出合法存在的證明。如不符合有關條件，選舉管理委員會將要求對方在指定時間內彌補缺漏，否則拒絕發出證明，提名委員會亦不得提出候選名單。

過去在審查提名委員會提交的文件時，選舉管理委員會倘發現有選民重複參加不同的提名委員會，會要求提名委員會採取措施，確保每一提名委員會由不同的選民組成。雖然《立法會選舉法》沒有明確禁止選民重複參加提名委員會，但相關要求符合整個選舉體制及操作的內在邏輯，否則便會出現法律規定每名選民只可支持一份候選人名單，但同時又容許選民參加不同的提名委員會，從而提出兩份或以上候選人名單的矛盾情況。

為了優化現行法律關於組成提名委員會的機制，建議明確規定每名選民只可簽名組成一個提名委員會，不得重複參加，否則將構成違法行為而被科處罰金。此外，建議當出現重複簽名組成多個提名委員會的情況時，較後申請合法存在證明的提名委員會中重複簽名的人員會被除名，以確保提名委員會由不同選民組成。

### **3.8. 修改提交提名委員會的名稱、簡稱及標誌的時間**

按照《立法會選舉法》第 27 條的規定，在競選活動期間，政治社團或提名委員會須使用其中、葡文名稱、簡稱及標誌進行競選活動，以便選民準確識別有關提名委員會及進行投票。由於這涉及到投票操



作及選舉秩序，所以《立法會選舉法》對提名委員會的名稱、簡稱及標誌的使用規則和提交時間作了具體規定。

現行《立法會選舉法》規定政治社團及提名委員會須最遲在選舉前第七十日向選舉管理委員會提交擬採用的名稱、簡稱及標誌，該時間與申請提名委員會合法存在證明的時間並不一致，使選舉管理委員會未能在發出合法存在證明的同一時間審查有關名稱、簡稱及標誌是否符合法律規定，所以建議修改《立法會選舉法》的規定，要求提名委員會在申請合法存在證明的同時，須附同相關委員會的名稱、簡稱及標誌。

### 3.9. 優化候選名單的排序抽籤安排

根據《立法會選舉法》第 66 條第 1 款的規定，在張貼已獲初步接納的候選名單翌日，行政公職局應主持抽籤，確定候選名單在選票上的排序。然而，由於此時候選名單仍未最終確定，各利害關係人可對是否接納參選的決定提起聲明異議或司法上訴，倘經過聲明異議或司法上訴後，最終確定增加候選名單，便須再舉行抽籤儀式，這無疑會對選舉工作安排造成混亂。

為此，建議對抽籤時間的規定作出修改，將有關程序安排在張貼獲確定接納候選名單的完整總表後翌日舉行。此外，由於 2016 年修法時已將審核候選名單的合規性及對候選名單接納與否的職權交由立法會選舉管理委員會行使，所以建議抽籤儀式亦交由選舉管理委員會主持。

### 3.10. 改善通知間接選舉投票人投票資格及地點的程序

根據《立法會選舉法》的規定，間接選舉中每名法人選民享有最多二十二票投票權，有關法人選民應在選舉日四十五日前將投票人名單通知選舉管理委員會，並應最遲至選舉日前第二日到選舉管理委員會辦事處領取該等投票人可行使投票權的證明書。

上述有關派發投票權證明書的安排對法人選民的投票人造成不便，並且在實踐上，相當一部分的法人選民相約投票人在票站外派發投票權證明書，容易造成大批人士在投票站外聚集，影響投票秩序。

實際上，基於投票管理系統的電子化，投票人的身份資料已存放於選舉系統內，選舉當日投票人不需出示投票權證明書，單憑其澳門永久性居民身份證便可驗證資格及投票。為此，建議刪除《立法會選舉法》第22條第6款有關要求法人須到立法會選舉管理委員會提取投票權證明書的規定。

在刪除上款的規定後，立法會選舉管理委員會可根據同一法律第49條第5款的規定，以適當方式讓每名選民知悉自己被分配的投票站，這樣既賦予選舉管理委員會在通知選民方式上有更大的靈活性，也可改善現時法人選民的投票人集中領取投票權證明書對投票秩序造成的不便。

此外，現行《立法會選舉法》第22條規定，法人選民最遲於選舉日前第四十五日向選舉管理委員會提交投票人名單，以便選舉管理委員

會確認該等人員的間接選舉投票地點及資格。由於該時間明顯晚於選舉管理委員會就直接選舉地點發出通知的時間，選舉管理委員會在發出直接選舉投票地點的通知書時，仍未知悉哪些人士同時有權在間接選舉中投票，所以只能按照直接選舉投票人所屬地區安排及通知投票地點。

雖然一旦確定哪些人士同時具備間接選舉的投票人資格時，選舉管理委員會即透過不同渠道通知該等人士可同時在間接選舉的票站投直選票，但仍有選民表示被選舉管理委員會首次發出的投票地點通知書誤導，前往該通知書指定的直接選舉投票站投票。

為了改善上述情況，建議要求法人選民提早提交投票人名單，以便選舉管理委員會儘早知悉哪些人士同時具有直接選舉和間接選舉的投票資格，並就投票地點作出一致的通知，以避免後續產生混亂，為此建議修改《立法會選舉法》第22條的規定，將法人選民提交投票人名單的期限提前至選舉日前第七十日。



## 立法意見和建議表

基本資料	
姓名或機構名稱	
保密聲明： 如希望將意見或建議保密，請在右則方格內劃上 ✓ 符號 <input type="checkbox"/>	
日期	2023 年      月      日
諮詢的問題	意見或建議
對《行政長官選舉法》的修改	
2.1. 完善行政長官選舉的被提名人資格審查的機制	
2.2. 完善行政長官選舉委員會委員參選人資格審查的機制	
2.3. 將資格審查的標準法定化	
2.4. 打擊公然煽動不投票或投空白票、廢票的行為	
2.5. 明確幸運博彩承批公司應在行政長官選舉中保持中立	
2.6. 完善對違規公佈民意調查結果的罰則	
對《立法會選舉法》的修改	
3.1. 完善立法會議員候選人資格審查的機制	
3.2. 將資格審查的標準法定化	
3.3. 將禁止宣傳期間的起點提前	

3.4. 完善對違規公佈民意調查結果的罰則	
3.5. 完善透過商業廣告的宣傳工具進行宣傳的罰則	
3.6. 打擊公然煽動不投票或投空白票、廢票的行為	
3.7. 優化組織提名委員會的相關規定	
3.8. 修改提交提名委員會的名稱、簡稱及標誌的時間	
3.9. 優化候選名單的排序抽籤安排	
3.10. 改善通知間接選舉投票人投票資格及地點的程序	

說明：提出意見或建議時，可於上表內填寫或另行以紙張書寫。如屬後者，敬請在提出意見或建議時標明章節編號並按順序排序，以便分析整理。



## Índice

<b>Preâmbulo.....</b>	<b>27</b>
<b>1. Orientação da revisão .....</b>	<b>30</b>
1.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação .....	30
1.2. Reforço da repressão de actos ilícitos.....	31
1.3. Aperfeiçoamento do processo de gestão eleitoral .....	31
<b>2. Principais propostas de revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo ..</b>	<b>33</b>
2.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo ....	33
2.2. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos participantes à eleição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo .....	35
2.3. Definição legal dos critérios de apreciação da qualificação .....	38
2.4. Combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo .....	39
2.5. Previsão expressa do dever de manutenção da neutralidade das sociedades concessionárias de jogos de fortuna ou azar na eleição do Chefe do Executivo .....	39
2.6. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública.....	41
<b>3. Principais propostas de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.....</b>	<b>42</b>
3.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa.....	42
3.2. Definição legal dos critérios de apreciação da qualificação .....	43
3.3. Antecipação do início do período de proibição de propaganda.....	44
3.4. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública.....	45
3.5. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial.....	46
3.6. Combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo .....	47
3.7. Aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura .....	48
3.8. Alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura .....	49

3.9.	Aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas .....	50
3.10.	Aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto.....	51
	<b>Formulário de opiniões e sugestões legislativas.....</b>	<b>53</b>

## **Preâmbulo**

Para a implementação do disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, e nos respectivos Anexos I e II, referente às metodologias para a escolha do Chefe do Executivo e para a constituição da Assembleia Legislativa, a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) elaborou a Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) e seu Anexo (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), doravante designado por Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, e a Lei n.º 3/2004 (Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo), dois diplomas fundamentais que constituem o regime eleitoral do Chefe do Executivo e da Assembleia Legislativa.

Para se adaptar ao desenvolvimento da sociedade da RAEM, aperfeiçoar constantemente o regime eleitoral e combater os actos ilícitos eleitorais, a RAEM procedeu à revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, através da Lei n.º 12/2008, Lei n.º 11/2012 e Lei n.º 13/2018, bem como à revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, através da Lei n.º 11/2008, Lei n.º 12/2012 e Lei n.º 9/2016. Na revisão dos dois diplomas eleitorais, em 2012, procedeu-se, sobretudo, ao aumento do número de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e ao aumento do número de deputados eleitos por sufrágio directo e indirecto.

A implementação dos dois diplomas eleitorais após a revisão em 2012 revela que as actuais metodologias para a escolha do Chefe do Executivo e para a constituição da Assembleia Legislativa estão de acordo com a realidade de Macau e contribuem para a manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da Região

Administrativa Especial de Macau, o funcionamento eficaz do sistema político com predominância do poder Executivo, a defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau e a manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau, e estas metodologias foram amplamente acolhidas pelos diversos sectores da sociedade.

Com o início de uma nova era do princípio “Um País, Dois Sistemas”, a Região Administrativa Especial de Macau está perante novas exigências e desafios no âmbito da defesa da segurança nacional, tornando-se necessário, sob o ponto de vista de melhor implementar o princípio “Macau governado por patriotas”, aperfeiçoar a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Por outro lado, após a revisão, em 2016, da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, realizaram-se as eleições para a 6.<sup>a</sup> e a 7.<sup>a</sup> Assembleia Legislativa e, nos Relatórios Finais sobre as Actividades Eleitorais submetidos pela Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (CAEAL), foram apresentadas propostas de revisão legislativa sobre o reforço da repressão de actos ilícitos, a salvaguarda da ordem da gestão dos assuntos eleitorais e o reforço da protecção dos direitos dos residentes.

Para responder às solicitações e sugestões acima referidas, o Governo da RAEM deu início, recentemente, aos trabalhos de estudo sobre a revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, tendo apresentado a principal orientação da revisão legislativa e as respectivas concretas propostas de revisão, na expectativa de que, através da presente consulta pública, sejam auscultadas, de forma ampla, as opiniões e sugestões das personalidades dos diversos sectores da sociedade.

Convidam-se as personalidades dos diversos sectores da sociedade para apresentarem, durante o período abaixo indicado, opiniões e sugestões sobre o conteúdo do presente documento de consulta, através das seguintes formas:

1. Período de consulta pública: 15 de Junho a 29 de Julho de 2023

2. Meios de apresentação:

1) Por carta: através de correio dirigido à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, sita na Rua do Campo, n.º 162, Edifício Administração Pública, r/c, Macau (No envelope deve indicar “Opiniões e sugestões sobre a revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa”)

2) Por entrega pessoal: Balcão de atendimento sito no Edifício Administração Pública, Rua do Campo n.º 162, Macau

3) Por telefax: 8987 0011 / 8987 0022

4) Por telefone: 8866 8866

5) Por via electrónica: através do sítio electrónico <https://cs.elections.gov.mo>

3. Caso pretenda manter a confidencialidade das suas opiniões ou sugestões, queira indicá-lo aquando da apresentação das opiniões. Na apresentação de opiniões feita mediante o formulário em anexo, devem escolher o campo de “declaração de confidencialidade”.

4. O presente documento de consulta está disponível na página da consulta pública (<https://cs.elections.gov.mo>), podendo os residentes consultar a referida página e efectuar o descarregamento do documento.





## **1. Orientação da revisão**

### **1.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação**

A defesa da soberania, da segurança e dos interesses do desenvolvimento do Estado constituem o princípio máximo da linha orientadora “Um País, Dois Sistemas”, e o princípio “Macau governado por patriotas” é a linha orientadora da implementação geral, correcta e firme dos princípios “Um País, Dois Sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes” com alto grau de autonomia, sendo indispensável para a salvaguarda da prosperidade, estabilidade e segurança da Região Administrativa Especial de Macau a longo prazo.

A sociedade de Macau é conhecida por ter uma boa tradição de “Amor à Pátria e a Macau”. Porém, com as mudanças significativas da situação de segurança em Macau nos últimos anos, torna-se necessário, no pressuposto de consolidar a defesa da segurança nacional, e tomando como referência o regime eleitoral da Região Administrativa Especial de Hong Kong, aperfeiçoar o disposto na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa referente ao mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, dos participantes à eleição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa, com o objectivo de melhorar a implementação, através do regime jurídico e do mecanismo de execução, do princípio “Macau governado por patriotas”, o que permite salvaguardar, com eficácia, a ordem constitucional da RAEM consagrada na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica.

## **1.2. Reforço da repressão de actos ilícitos**

A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente já contempla regras sobre a prevenção e o sancionamento da prática de, entre outros, actos de propaganda eleitoral ilícita e de perturbação da ordem eleitoral. Porém, na prática, verifica-se que certas disposições penais e contravencionais têm lacunas ou até imperfeições, não podendo responder eficazmente às solicitações para a realização de uma eleição e votação justa e ordenada. Portanto, surge-se a necessidade de proceder à optimização destas disposições da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, com vista a elevar a qualidade eleitoral e reforçar a garantia dos residentes no exercício do direito fundamental de eleição.

Além disso, com o objectivo de reforçar a prevenção e o combate de actos ilícitos no decurso das eleições e de garantir a respectiva imparcialidade, justiça e integridade, foram já introduzidas várias alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, mas à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo não foi efectuada ainda revisão correspondente, o que se justifica a necessidade de, tomando como referência as normas da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, se proceder ao adequado aperfeiçoamento da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

## **1.3. Aperfeiçoamento do processo de gestão eleitoral**

Após as eleições para a Assembleia Legislativa em 2017 e 2021, a CAEAL, em função dos trabalhos práticos realizados e das opiniões da sociedade recolhidas durante as eleições, elaborou e apresentou ao Chefe do Executivo os correspondentes Relatórios Finais sobre as Actividades Eleitorais, nos quais foram feitos um balanço e uma análise global dos trabalhos eleitorais da Assembleia Legislativa, tendo apresentado uma série de sugestões sobre as questões relacionadas com a Lei Eleitoral

para a Assembleia Legislativa e com a organização das operações eleitorais.

O Governo da RAEM, após ter efectuado um estudo com seriedade, entendeu que existe a necessidade de, tendo em conta a situação real da Região Administrativa Especial de Macau, acompanhar e concretizar as sugestões apresentadas pela CAEAL nos respectivos relatórios finais, procedendo a uma revisão técnica a algumas normas no âmbito do processo eleitoral da Assembleia Legislativa, de modo a torná-lo mais razoável e fluído, melhorando o regime eleitoral.

## **2. Principais propostas de revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo**

### **2.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo**

A Lei Básica prevê que o Chefe do Executivo deve defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à respectiva Região Administrativa Especial de Macau. A Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo prevê em concreto a qualificação dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, que devem, por exemplo, defender a Lei Básica e ser fiéis à República Popular da China e à respectiva Região Administrativa Especial de Macau. Esta lei prevê ainda que a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE) deve proceder à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, nomeadamente apreciar se os mesmos reúnem ou não os requisitos acima referidos.

Apesar de a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo prever a qualificação de que os candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo têm de defender a Lei Básica e ser fiéis à República Popular da China e à respectiva Região Administrativa Especial de Macau, não se exige, porém, a assinatura dos candidatos propostos na declaração para o efeito, pelo que se propõe, tendo como referência a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, que os candidatos propostos devam assinar a declaração, não se podendo candidatar à eleição os que recusem assinar a declaração ou não reúnam qualquer dos requisitos.

Considerando que a apreciação concreta dos candidatos propostos para se verificar se os mesmos defendem a Lei Básica e são fiéis à República Popular da

China e à respectiva Região Administrativa Especial de Macau, bem como a garantia de que apenas os indivíduos que “amam a pátria e Macau” se podem candidatar à eleição para o Chefe do Executivo, são consideradas, pela sua natureza, como trabalhos no âmbito da defesa da segurança nacional, estes devem ser assegurados por uma entidade responsável pela defesa da segurança nacional com competência, capacidade e meios para a apreciação da qualificação.

Por esse motivo, propõe-se que aquando da apreciação, pela CAECE, da qualificação e das condições dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, a verificação de que os candidatos propostos defendem a Lei Básica e são fiéis à República Popular da China e à respectiva Região Administrativa Especial de Macau deva ser realizada pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, cabendo a esta Comissão emitir parecer vinculativo à CAECE sobre os candidatos que não reúnam os devidos requisitos. Relativamente à decisão, de que os candidatos propostos não reúnam os requisitos para a candidatura, tomada pela CAECE, em conformidade com o parecer emitido pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, não é permitido apresentar reclamação junto da CAECE, nem interpor recurso contencioso junto dos tribunais.

Para desenvolver, com maior eficácia, as funções do mecanismo de apreciação da qualificação e evitar a alocação em excesso de recursos públicos por parte da entidade de apreciação devido à apreciação repetida da qualificação, propõe-se que, durante um determinado período de tempo a contar a partir da decisão sobre os candidatos propostos que não reúnam os devidos requisitos, tomada pela CAECE, esses candidatos propostos não sejam considerados como qualificados para se candidatar novamente às eleições.

## **2.2. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos participantes à eleição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo**

Em conformidade com a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (CECE) é composta por 400 membros de ampla representatividade provenientes dos diversos sectores, a maioria dos quais são eleitos de acordo com o disposto no referido diploma. Para participar nas eleições dos membros da CECE, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) procede à apreciação da qualificação, prevista na referida lei, dos participantes, verificando se estes completaram os 18 anos de idade, se estão recenseados, e se são ou não declarados como interditos.

Para reforçar a implementação do princípio “Macau governado por patriotas” e garantir que os participantes eleitos como membros da CECE sejam indivíduos que “amam a pátria e Macau”, propõe-se que, tomando como referência as normas da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, para além do disposto na legislação em vigor referente à qualificação, seja acrescentada a consideração da defesa da Lei Básica e da fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China como condições para serem membros da CECE e, ao mesmo tempo, seja exigida a assinatura, por parte dos candidatos, na declaração da defesa da Lei Básica e da fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, não se podendo candidatar às eleições os que recusem assinar a declaração ou não reúnam um dos requisitos.

Por outro lado, quer seja no âmbito do sistema eleitoral para o Chefe do Executivo, quer seja no âmbito dos direitos dos participantes, a apreciação da

qualificação e a admissão ou não do participante são assuntos muito importantes e deve, por isso, caber a uma entidade superior com maiores poderes o acompanhamento dos respectivos trabalhos e a tomada de decisões, deste modo, propõe-se que os assuntos referentes à apreciação da qualificação e à admissão ou não como candidato, efectuadas pelo SAEP, passem a ser assegurados pela CAECE.

Paralelamente, considerando que a apreciação concreta dos participantes para se verificar se os mesmos defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, bem como a garantia de que apenas os indivíduos que “amam a pátria e Macau” podem ser membros da CECE, são consideradas, pela sua natureza, como trabalhos no âmbito da defesa da segurança nacional, estes devem ser assegurados por uma entidade responsável pela defesa da segurança nacional com competência, capacidade e meios para a apreciação da qualificação.

Por esse motivo, propõe-se que aquando da apreciação, pela CAECE, da qualificação e das condições dos participantes, a verificação de que os participantes defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China deva ser realizada pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, cabendo a esta Comissão emitir parecer vinculativo à CAECE sobre os candidatos que não reúnam os devidos requisitos. Relativamente à decisão, de que os participantes à eleição dos membros da CECE não reúnam os requisitos para a candidatura, tomada pela CAECE, em conformidade com o parecer emitido pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, não é permitido apresentar reclamação junto da CAECE, nem interpor recurso contencioso junto dos tribunais.

Para desenvolver, com maior eficácia, as funções do mecanismo de apreciação da qualificação e evitar a alocação em excesso de recursos públicos por parte da entidade de apreciação devido à apreciação repetida da qualificação, propõe-se que, durante um determinado período de tempo a contar a partir da decisão sobre os participantes que não reúnam os devidos requisitos, tomada pela CAECE, esses participantes não sejam considerados como qualificados para se candidatar novamente às eleições.

Para além disso, de acordo com o disposto na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, o mandato da CECE tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da CECE do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau. Com excepção dos membros por inerência, deve perder a qualidade de membro da CECE o membro que durante o seu mandato se encontre numa das cinco situações previstas, tais como morte e resignação, sendo a perda da qualidade de membro anunciada pela CECE. Tendo em conta que as actuais situações que implicam a perda da qualidade de membro não incluem a situação em que os membros, durante o mandato, por factos comprovados, não defendem a Lei Básica ou não são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, para a implementação do princípio “Macau governado por patriotas”, propõe-se que essa situação seja incluída nas situações de perda da qualidade de membro.

Existindo a situação em que os membros da CECE, durante o mandato de cinco anos, por factos comprovados, não defendem a Lei Básica ou não são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, deve a CAECE realizar uma apreciação, de acordo com os devidos procedimentos. Todavia, de acordo com as disposições vigentes, a CAECE, que não é uma entidade permanente, dissolve-



se decorrido um certo prazo após a eleição, o que constitui, sem dúvida, um obstáculo para a verificação da qualidade dos membros. Por esta razão, propõe-se que a CAECE seja uma entidade permanente, para poder tratar, atempadamente, as eventuais situações de perda da qualidade dos membros.

### **2.3. Definição legal dos critérios de apreciação da qualificação**

O funcionamento do mecanismo de apreciação da qualificação implica a conjugação dos critérios de apreciação. Durante as eleições para a 7.<sup>a</sup> Assembleia Legislativa, decorridas em 2021, a CAEAL, para concretizar e executar os trabalhos relativos à apreciação da qualificação dos candidatos, definiu sete critérios para apreciar se os candidatos defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e determinou os actos e comportamentos considerados como factos que comprovem que não defendem a Lei Básica ou não são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China. O Chefe do Executivo, os membros da CECE e os deputados da Assembleia Legislativa compõem uma importante parte do regime político da RAEM e, os critérios de apreciação aplicados aos candidatos às eleições para a Assembleia Legislativa devem ser igualmente aplicados aos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como aos participantes à eleição dos membros da CECE.

Por esse motivo, em articulação com o funcionamento do mecanismo de apreciação e para facilitar aos sectores da sociedade o conhecimento dos critérios concretos de apreciação da qualificação dos candidatos propostos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo e dos participantes à eleição dos membros da CECE, propõe-se que, tendo como referência os critérios definidos pela CAEAL, sejam elencados os critérios na proposta de lei.

#### **2.4. Combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo**

De acordo com a Lei Básica, o Chefe do Executivo é, ao mesmo tempo, o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e do órgão executivo da RAEM, pelo que as eleições para o Chefe do Executivo e a respectiva votação são actos extremamente sérios e quaisquer actos que perturbem a ordem eleitoral devem ser punidos.

Na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo vigente, já se prevê a punição de actos que influenciam a intenção de voto dos eleitores, usando, nomeadamente, a coação, artifícios fraudulentos ou mediante oferta de benefícios, porém, não está previsto o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo. De facto, esses actos podem, igualmente, perturbar a ordem eleitoral e a justiça e imparcialidade das eleições, que devem ser regulados e punidos. Por esta razão, propõe-se que o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo seja considerado ilícito criminal e punido.

#### **2.5. Previsão expressa do dever de manutenção da neutralidade das sociedades concessionárias de jogos de fortuna ou azar na eleição do Chefe do Executivo**

O artigo 51.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo dispõe que “Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem

de outros”, preceito esse basicamente idêntico ao artigo 72.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, na redacção antes da alteração em 2016.

Em 2016, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 9/2016, que introduziu alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, entre as quais se inclui o artigo 72.º, que alargou o âmbito dos sujeitos obrigados ao dever de neutralidade, estendendo-se, para além dos serviços públicos e outras sociedades de natureza pública, às sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

De facto, desde a liberalização dos jogos de fortuna ou azar em casino, as respectivas sociedades têm vindo a expandir a sua dimensão, com a contratação de um elevado número de trabalhadores. Para evitar que essas sociedades venham a participar, através de diversas formas, nas actividades eleitorais e, deste modo, a afectar a concorrência leal das candidaturas, torna-se necessário estender o âmbito dos sujeitos obrigados ao dever de neutralidade às sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

Tal como sucede com as eleições para a Assembleia Legislativa, a eleição do Chefe do Executivo é uma parte importante do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau e, por isso, deve-se adoptar as mesmas medidas para garantir a sua justiça, razão pela qual sugere-se que seja previsto que, tendo como referência a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, as sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino devam cumprir o dever de neutralidade na eleição do Chefe do Executivo.

## **2.6. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública**

O artigo 53.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo prevê que desde o início da campanha eleitoral até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de inquéritos de opinião pública relativos aos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo, a fim de evitar o aproveitamento indevido da divulgação desses resultados para influenciar a intenção de voto dos eleitores e a justiça das eleições.

Por outro lado, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo ainda prevê, no seu artigo 152.º, que a divulgação dos resultados de inquéritos de opinião pública, em violação do disposto na lei, é punida com multa de 10 000 a 100 000 patacas. Todavia, essa sanção é aplicada apenas às empresas ou aos organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens, não sendo, portanto, puníveis os actos de divulgação ou promoção de divulgação praticados por outras pessoas.

Com o desenvolvimento social, as entidades que realizam os inquéritos de opinião pública e divulgam os seus resultados não se limitam às referidas empresas ou organismos, antes pessoas e outras organizações podem igualmente recorrer a diversos meios, nomeadamente a Internet, para divulgar os resultados de inquéritos de opinião pública, prejudicando, desse modo, a ordem e a justiça das eleições. Posto isto, sugere-se que seja previsto que qualquer pessoa e entidade que divulgar ou promover a divulgação de inquéritos de opinião pública, desde o início da campanha eleitoral até ao dia seguinte ao da eleição, seja punido com pena de multa.

### **3. Principais propostas de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa**

#### **3.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa**

Aquando da revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa em 2016, foi instituído um mecanismo que prevê a obrigatoriedade de assinatura de uma declaração em que os candidatos se comprometem defender a Lei Básica e ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e foi determinado, ainda, que a recusa à prestação desta declaração ou verificados factos de os candidatos não defenderem a Lei Básica ou não serem fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, são situações abrangidas nas inelegibilidades, ou seja, não podem candidatar-se às eleições legislativas. Além disso, na respectiva revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a competência de apreciação da qualificação dos candidatos, anteriormente exercida pelo SAEP, foi transferida para a CAEAL.

Considerando que a apreciação concreta dos candidatos para se verificar se os mesmos defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, bem como a garantia de que apenas os indivíduos que “amam a pátria e Macau” se podem candidatar às eleições legislativas, são consideradas, pela sua natureza, como trabalhos no âmbito da defesa da segurança nacional, estas devem ser asseguradas por uma entidade responsável pela defesa da segurança nacional com competência, capacidade e meios para a apreciação da qualificação.

Por esse motivo, propõe-se que aquando da apreciação, pela CAEAL, da qualificação e das condições dos candidatos, a verificação de que os candidatos

defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China deve ser realizada pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, cabendo a esta Comissão emitir parecer vinculativo à CAEAL sobre os candidatos que não reúnam os devidos requisitos. Relativamente à decisão, de que os candidatos não reúnem os requisitos para a candidatura, tomada pela CAEAL, em conformidade com o parecer emitido pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, não é permitido apresentar reclamação junto da CAEAL, nem interpor recurso contencioso junto dos tribunais.

Para desenvolver, com maior eficácia, as funções do mecanismo de apreciação da qualificação e evitar a alocação em excesso de recursos públicos por parte da entidade de apreciação devido à apreciação repetida da qualificação, propõe-se que, durante um determinado período de tempo a contar a partir da decisão sobre os candidatos que não reúnam os devidos requisitos, tomada pela CAEAL, esses candidatos não sejam considerados como qualificados para se candidatar novamente às eleições.

### **3.2. Definição legal dos critérios de apreciação da qualificação**

Durante as eleições para a 7.<sup>a</sup> Assembleia Legislativa, decorridas em 2021, a CAEAL, para concretizar e executar os trabalhos relativos à apreciação da qualificação dos candidatos, definiu sete critérios para apreciar se os candidatos defendem a Lei Básica e são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, e determinou os actos e comportamentos considerados como factos que comprovem que não defendem a Lei Básica e não são fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, sendo os trabalhos de apreciação concluídos de acordo com os critérios citados.

A fim de regulamentar, materializar e institucionalizar os critérios de apreciação, bem como facilitar o seu conhecimento por parte dos diversos sectores da sociedade, sugere-se que os mesmos sejam elencados na proposta de lei.

### **3.3. Antecipação do início do período de proibição de propaganda**

Nos termos do artigo 74.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição, sendo que as actividades de campanha eleitoral, entre elas a propaganda, só podem ser realizadas durante esse período.

Em 2016, aquando da revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, foram introduzidos os artigos 75.º-A e 188.º-A, fixando, assim, o conceito de propaganda eleitoral e definindo a “propaganda antecipada” como acto ilícito. Quem, no período compreendido entre a publicação da relação completa das candidaturas definitivamente admitidas e o início da campanha eleitoral, praticar actos de propaganda eleitoral, pode ser punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas.

A lei determina que o período de proibição de propaganda começa a contar-se a partir da publicação da relação completa das candidaturas definitivamente admitidas. Todavia, o momento de apresentação de candidaturas pode variar entre as comissões de candidatura e, a apresentação, uma vez feita, significa que o interessado já manifestou claramente a intenção de candidatura, consequentemente, a partir daí, os seus actos devem passar a ficar limitados pelas disposições da Lei Eleitoral, não devendo, portanto, fazer qualquer propaganda eleitoral, ainda que a respectiva candidatura não tenha sido confirmada definitivamente. Assim, sugere-se a alteração do artigo 188.º-A relativo à “propaganda antecipada”, antecipando o início do período

de proibição de propaganda, da data da publicação das candidaturas definitivamente admitidas para a data da apresentação de candidaturas.

### **3.4. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública**

O artigo 75.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê que desde o início da campanha eleitoral até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de inquéritos de opinião pública relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições para a Assembleia Legislativa, a fim de evitar o aproveitamento indevido da divulgação desses resultados para influenciar a intenção de voto dos eleitores e a justiça das eleições.

Por outro lado, o artigo 189.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê igualmente que a divulgação ou a promoção da divulgação de resultados de inquéritos de opinião pública, em violação do disposto na lei, é punida com multa de 10 000 a 100 000 patacas. Todavia, essa sanção é aplicada apenas às empresas de comunicação social, de publicidade ou às instituições ou empresas de sondagens, não sendo, portanto, puníveis os actos de divulgação ou promoção de divulgação praticados por outras pessoas.

Com o desenvolvimento social, as entidades que realizam os inquéritos de opinião pública e divulgam os seus resultados não se limitam às referidas instituições ou empresas, antes pessoas e outras organizações podem igualmente recorrer a diversos meios, nomeadamente a Internet, para divulgar os resultados de inquéritos de opinião pública, prejudicando, desse modo, a ordem e a justiça das eleições. Posto isto, sugere-se que seja previsto que qualquer pessoa e entidade que divulgar ou promover



a divulgação de inquéritos de opinião pública, desde o início da campanha eleitoral até ao dia seguinte ao da eleição, seja punido com pena de multa.

### **3.5. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial**

Para assegurar a justiça das eleições e evitar situações de injustiça nas candidaturas com financiamentos limitados para as eleições, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa restringe os actos de propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial. Nos termos do artigo 80.º desta lei, a partir da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de quaisquer meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou outros media.

Para sancionar os actos que violam o disposto acima referido, o artigo 192.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa dispõe que a empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da ordem executiva que marque a data da eleição pode ser punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Não obstante a lei vigente já prever sanções para os actos ilícitos de propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, são apenas punidas as empresas de comunicação social ou de publicidade incumbidas, não sendo punível o incumbente, o que é, sem dúvida, irrazoável no âmbito do regime, motivo pelo qual se sugere o aperfeiçoamento da norma sancionatória relativa à publicidade comercial prevista na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, punindo também as pessoas que incumbem as empresas de comunicação social ou de publicidade de efectuarem propaganda eleitoral de forma ilegal.

Além disso, para manter a coerência com o período de proibição de propaganda eleitoral ilegal, sugere-se a alteração da data de início da proibição de propaganda comercial “a partir da data da publicação da ordem executiva que marque a data das eleições” para “a partir da data da apresentação das candidaturas”.

### **3.6. Combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo**

A Assembleia Legislativa é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau com funções legislativa e de fiscalização de acordo com a Lei Básica e nos termos de outras disposições legais, e parte integrante e importante da ordem constitucional da Região Administrativa Especial de Macau. As individualidades dos diversos sectores da sociedade devem assumir as eleições para a Assembleia Legislativa com seriedade e rigor, abstendo-se de praticar qualquer acto que possa perturbar a ordem eleitoral.

Na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, já se prevê a punição de actos que influenciam a intenção de voto dos eleitores, usando, nomeadamente, a coação, artifícios fraudulentos ou mediante oferta de benefícios, porém, não está previsto o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo. De facto, esses actos podem, igualmente, perturbar a ordem eleitoral e a justiça e imparcialidade das eleições, e na recente revisão da lei eleitoral da região vizinha, foi definida, expressamente, a respectiva norma sancionatória respeitante à prática desses actos. Por esta razão, propõe-se que o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo seja considerado ilícito criminal e punido.

### **3.7. Aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura**

De acordo com os artigos 27.º e 28.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, as comissões de candidatura têm direito de propor candidaturas para participar nas eleições para a Assembleia Legislativa, no entanto, não podem apresentar mais de uma lista de candidatos. Cada comissão de candidatura é constituída por 300 a 500 eleitores que assinam para o efeito e cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.

Para apreciar se as comissões de candidatura são constituídas legalmente, está previsto na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa que, para constituir a comissão de candidatura, a mesma deve apresentar, junto da CAEAL, um requerimento de certificação da sua existência legal, acompanhado de uma série de documentos que contêm o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e a assinatura de todos os membros eleitores.

Após a verificação de satisfação dos requisitos previstos na lei, a CAEAL emite certificação da existência legal da comissão de candidatura. Caso contrário, a CAEAL exigirá à mesma para suprir, no prazo indicado, as deficiências existentes, sob pena de recusar a certificação, não podendo a mesma propor candidaturas.

No passado, ao apreciar os documentos submetidos pelas comissões de candidatura, a CAEAL, quando descobrir eleitores que subscreveram várias comissões de candidatura, exige que estas adoptem medidas para assegurar que cada comissão de candidatura é constituída por eleitores diferentes. Embora a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa não proíba expressamente a subscrição múltipla, mas essa

exigência é compatível com a lógica intrínseca de todo o sistema eleitoral e a sua aplicação. Caso contrário, há contradições quando a lei prevê que cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos, mas permite que os eleitores participem ou façam parte de várias comissões de candidatura, o que implica a subscrição em duas ou mais listas de candidatos.

Para aperfeiçoar o mecanismo de constituição de comissões de candidatura previsto na vigente lei, propõe-se que seja previsto expressamente que não se permite a subscrição múltipla, e cada eleitor só pode subscrever uma comissão de candidatura, sendo a infracção punida com pena de multa; e que no caso de subscrição múltipla para a constituição de várias comissões de candidatura, a pessoa que subscreva múltiplamente, seria excluída da comissão de candidatura que requeira certificação da existência legal em tempo posterior, a fim de assegurar que as comissões de candidatura sejam constituídas por eleitores diferentes.

### **3.8. Alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura**

Segundo o artigo 27.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, cada associação política ou comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, em chinês e português, sigla e símbolo nas actividades eleitorais, para facilitar os eleitores na identificação da respectiva comissão de candidatura e na votação. Como isto envolve as operações de voto e a ordem eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa prevê, em concreto, a regra de utilização e a data de apresentação da denominação, sigla e símbolo de comissões de candidatura.

Nos termos da vigente Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, as associações políticas e comissões de candidatura têm de apresentar junto da CAEAL

a denominação, a sigla e o símbolo que pretendam utilizar até 70 dias antes da data das eleições, data essa que não coincide com a data para o requerimento de certificação da existência legal das mesmas, não podendo a CAEAL, ao emitir a certificação da existência legal, verificar ao mesmo tempo a legalidade da respectiva denominação, sigla e símbolo, pelo que se propõe a revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de modo a exigir que as comissões de candidatura, ao requerer a certificação da sua existência legal, apresentem a denominação, sigla e o símbolo.

### **3.9. Aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas**

Segundo o n.º 1 do artigo 66.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, no dia seguinte à afixação da lista das candidaturas preliminarmente admitidas, o SAEP deve realizar o sorteio das respectivas candidaturas, para se atribuir uma ordem no boletim de voto. No entanto, nessa data, a lista das candidaturas ainda não é definitiva. Os interessados podem apresentar reclamação ou recurso contencioso em relação à admissão das candidaturas. No caso de existir um aumento do número de candidaturas após reclamação ou recurso contencioso, é necessário realizar um outro sorteio, o que perturba inevitavelmente as operações eleitorais.

Assim, propõe-se a alteração do preceituado sobre a data de sorteio, para que o sorteio seja realizado no dia seguinte à afixação da relação completa das candidaturas definitivamente admitidas. Além disso, após a revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa em 2016, compete à CAEAL apreciar a regularidade das candidaturas e decidir sobre a aceitação ou rejeição de candidaturas, por isso, sugere-se que o sorteio seja realizado também pela CAEAL.

### **3.10. Aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto**

Segundo a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, cada pessoa colectiva eleitora tem direito a um número máximo de 22 votos no sufrágio indirecto, e deve notificar a CAEAL, até 45 dias antes da data das eleições, da relação dos votantes, e levantar na secretaria da CAEAL, até à antevéspera do dia das eleições, as credenciais que possibilitem o exercício do direito de voto.

A forma de distribuição de credenciais para o exercício do direito de voto constitui uma inconveniência para os votantes de pessoas colectivas eleitoras. Na prática, uma boa parte de pessoas colectivas eleitoras combinam com os votantes distribuir as credenciais junto das assembleias de voto, o que origina a concentração de um elevado número de pessoas, afectando a ordem nas eleições.

Na realidade, devido à informatização do sistema de gestão de votação, os elementos de identificação de votantes já estão inseridos no sistema eleitoral. No dia das eleições, os votantes não precisam de mostrar as referidas credenciais, bastando apresentar o bilhete de identidade de residente permanente de Macau para verificar a sua capacidade eleitoral activa e votar. Propõe-se portanto a eliminação do n.º 6 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa que exige que as pessoas colectivas levarem na CAEAL as credenciais para o exercício do direito de voto.

Após a eliminação deste preceito, a CAEAL poderá providenciar os meios adequados para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada, nos termos do n.º 5 do artigo 49.º da mesma lei, desta forma atribui-se uma maior flexibilidade à CAEAL nas formas de notificação dos eleitores, e melhora-se a actual situação de inconveniência causada à ordem eleitoral pela concentração dos

votantes de pessoas colectivas eleitoras para o levantamento de credenciais.

Além disso, segundo o artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa vigente, cada pessoa colectiva eleitora tem de apresentar à CAEAL, até 45 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes, para a CAEAL confirmar o local de votação e a capacidade eleitoral activa dessas pessoas no sufrágio indirecto. Como essa data é evidentemente posterior à data de notificação, pela CAEAL, do local de votação do sufrágio directo, na altura de emitir avisos do local de votação do sufrágio directo, a CAEAL desconhecia ainda as pessoas que têm simultaneamente direito de voto no sufrágio indirecto, por isso, os locais de votação só podem ser organizados e notificados de acordo com a zona a que pertencem os votantes no sufrágio directo.

A CAEAL, depois de confirmar os votantes que têm, ao mesmo tempo, capacidade eleitoral activa no sufrágio indirecto, notifica-os, através de diferentes meios, de que na assembleia de voto do sufrágio indirecto, podem votar para o sufrágio directo. No entanto, houve ainda eleitores que se dirigiram, para efeitos de votação, à assembleia de voto do sufrágio directo indicado no aviso do local de votação emitido pela primeira vez pela CAEAL, alegando ter sido induzidos em erro pelo respectivo aviso.

Para melhorar essa situação, sugere-se a antecipação da data de apresentação da relação dos votantes das pessoas colectivas eleitoras, para a CAEAL conhecer o mais cedo possível as pessoas que têm capacidade eleitoral activa no sufrágio directo e indirecto, e enviar, de uma só vez, o aviso do local de votação para evitar a conseqüente confusão. Nesse sentido, propõe-se a alteração do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, antecipando a data para a apresentação da relação dos votantes para 70 dias antes da data das eleições.

## Formulário de opiniões e sugestões legislativas

<b>Informações básicas</b>	
Nome ou designação da organização	
Declaração de confidencialidade: Se pretender que se mantenha a confidencialidade da sua opinião ou sugestão, assinala com um ✓ no quadrado do lado direito <input type="checkbox"/>	
Data	de            de 2023
<b>Questões em consulta</b>	<b>Opinião ou sugestão</b>
<b>Revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo</b>	
2.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo	
2.2. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos participantes à eleição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo	
2.3. Definição legal dos critérios de apreciação da qualificação	
2.4. Combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo	
2.5. Previsão expressa do dever de manutenção da neutralidade das sociedades concessionárias de jogos de fortuna ou azar na eleição do Chefe do Executivo	
2.6. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública	



<b>Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa</b>	
3.1. Aperfeiçoamento do mecanismo de apreciação da qualificação dos candidatos a deputados da Assembleia Legislativa	
3.2. Definição legal dos critérios de apreciação da qualificação	
3.3. Antecipação do início do período de proibição de propaganda	
3.4. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação ilícita dos resultados de inquéritos de opinião pública	
3.5. Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à propaganda através dos meios de publicidade comercial	
3.6. Combate ao incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo	
3.7. Aperfeiçoamento da disposição referente à constituição das comissões de candidatura	
3.8. Alteração da data para a apresentação da denominação, sigla e do símbolo das comissões de candidatura	
3.9. Aperfeiçoamento do sorteio para efeitos de atribuição da ordem de candidaturas	
3.10. Aperfeiçoamento do processo de notificação da capacidade eleitoral activa dos votantes e do local de votação do sufrágio indirecto	

Nota: As opiniões ou sugestões podem ser apresentadas utilizando o presente formulário ou outras folhas. Neste caso, solicita-se que na apresentação de opiniões ou sugestões seja identificado o número do capítulo correspondente e de acordo com a sua ordem, para efeitos de análise e tratamento.